DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.651, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988, A LEI NACIONAL N. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI FEDERAL N. 6.766 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, A LEI N. 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009, A LEI FEDERAL N. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI N. 14.285 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária realizada no dia 31 de maio de 2023, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei institui diretrizes quanto à definição das Áreas Urbanas Consolidadas no município de Itajobi, que ocupam Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e define as faixas marginais de água em Áreas de Preservação Permanente Urbana para os cursos d' água em Áreas Urbanas Consolidadas, a fim de promover a melhoria das condições de vida da população, a segurança e a qualidade ambiental dessas áreas.

Art.2º. Consideram-se áreas urbanas consolidadas aquelas que possuam infraestrutura básica, equipamentos urbanos, serviços públicos e edificações.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende aos seguintes critérios:

a) dispor de sistema viário implantado;

b) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

c) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

d) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II– Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art.4º. A regularização das áreas urbanas consolidadas não eximirá os proprietários de suas obrigações quanto ao pagamento de tributos, taxas e impostos, bem como à observância das normas ambientais, sanitárias e de segurança.

Art.5º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, parcerias e outras formas de cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo, entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação desta Lei.

Art.6º. Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Itajobi, de acordo com o inciso XXVI do art. 3° da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pela Lei n. 14.285 de 29 de dezembro de 2021 e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Art.7º. A Área Urbana Consolidada, delimitada para Itajobi, está restrita ao perímetro urbano do município, nas áreas que atendem o art. 2°, do caput desta Lei.

§1º. Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Área Urbana Consolidada:

I- Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, apresentem características predominantemente rurais, estejam registrados no INCRA e vinculados ao ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano;

II- As áreas com risco de desastres;

§2º. VETADO.

Art.8º. Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular.

§1º. Havendo vias públicas, pertencente ao sistema viário oficial existente, e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente – APP.

§2º. Havendo um mapeamento das áreas de riscos e suscetíveis a alagamento, Plano de Bacia para o Município de Itajobi, a delimitação das Áreas de Preservação

Permanentes poderá sofrer alterações.

§3º. VETADO.

Art.9º. As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas Áreas de Preservação Permanente Urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal n° 12.651/2012.

§1º. Em Área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas (até a data da publicação da Lei Federal de n° 14.285, de 29 de dezembro de 2021), em 30/12/2021, que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam aos critérios urbanísticos exigidos pelo Município, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMASB.

§2º. Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria.

Art. 10. VETADO.

Art.11. Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, o proprietário deverá promover a recuperação da área, sendo que o Município de Itajobi poderá exigir a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para a efetiva recuperação da APP.

§1º. A Área de Preservação Permanente deverá ser recuperada nos casos em que o proprietário desejar obter um novo uso para o imóvel, como aterro, terraplanagem, corte de vegetação, edificação, ou nos casos em que o poder municipal achar necessário, devendo todas as intervenções estarem devidamente autorizadas pelo órgão competente.

§2º. A recuperação da Área de Preservação Permanente deverá atender aos objetivos e ações de preservação do Plano Municipal da Mata Atlântica.

Art.12. É obrigatória a reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município, nos termos da Lei nº 12.651/12.

Art.13. As faixas marginais das Áreas de Preservação Permanente Urbanas podem ser reconhecidas por faixas divididas por zonas, definidas as larguras dessas áreas, de acordo com a particularidade de cada área, considerando o estudo de impacto de cada zona, na forma da Lei.

Art.14. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança e obras de interesse da defesa civil, destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 23 de Junho de 2023.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Decretos

DECRETO Nº 1.810, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

DECLARA PONTO FACULTATIVO

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º. Fica declarado **PONTO FACULTATIVO** nas repartições públicas municipais, no dia 30 de junho de 2023 (sexta feira) de maneira a propiciar as comemorações relativas à 31ª edição do tradicional Juninão de Itajobi.

Art.2º. Os servidores lotados no almoxarifado desta Prefeitura Municipal, responsáveis pela coleta do lixo e limpeza pública, da área da saúde e demais serviços essenciais cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade, executarão suas atribuições normalmente.

Art.3º. As escolas de período regular, integral e creches, funcionarão no dia declarado como Ponto Facultativo de acordo com o calendário escolar homologado para atendimento do Conselho de classe/série.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 22 de Junho de 2023.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

.....